



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.315 - RS (2015/0147739-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS
AGRAVANTE : FABIANE KLERING
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FIANÇA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AFASTADA PELA CORTE LOCAL. CONTRATO PREVENDO CLARAMENTE SUA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTROVÉRSIAS DIRIMIDAS À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que os fiadores expressamente se responsabilizaram solidariamente pelo pagamento do contrato, ainda que prorrogado no tempo . Licitude.

2. Entretanto, *não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança. Porém, independentemente das disposições contratuais, é reconhecida a faculdade do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.* (REsp 1.253.411/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 4/8/2015)

3. A declaração de hipossuficiência detém presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. No presente caso, a Corte local, com base nas premissas fáticas dos autos, entendeu haver elementos que infirmam a hipossuficiência dos requerentes. Modificar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.315 - RS (2015/0147739-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS
AGRAVANTE : FABIANE KLERING
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA e outros contra decisão proferida às e-STJ, fls. 226/230 assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FIANÇA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTROVÉRSIAS DIRIMIDAS À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os agravantes alegam que não buscam o reexame de provas, mas, sim, a correta aplicação da lei federal no caso concreto dos autos, a saber, os arts. 819, 822 e 823 do Código do Civil.

Reafirmam que se obrigaram solidariamente com a empresa devedora somente até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme cláusula contratual.

Relembra que a fiança não comporta interpretação extensiva.

O Banco do Brasil S.A. ofereceu impugnação alegando que o agravo regimental padece do mesmo equívoco do agravo em recurso especial ao deixar de impugnar de forma específica, inovando os fundamentos da decisão agravada. Aduz, ainda, ser efetivamente caso de incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.315 - RS (2015/0147739-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS
AGRAVANTE : FABIANE KLERING
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FIANÇA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AFASTADA PELA CORTE LOCAL. CONTRATO PREVENDO CLARAMENTE SUA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTROVÉRSIAS DIRIMIDAS À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que os fiadores expressamente se responsabilizaram solidariamente pelo pagamento do contrato, ainda que prorrogado no tempo . Lícitude.

2. Entretanto, *não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança. Porém, independentemente das disposições contratuais, é reconhecida a faculdade do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.* (REsp 1.253.411/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 4/8/2015)

3. A declaração de hipossuficiência detém presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. No presente caso, a Corte local, com base nas premissas fáticas dos autos, entendeu haver elementos que infirmam a hipossuficiência dos requerentes. Modificar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.315 - RS (2015/0147739-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS
AGRAVANTE : FABIANE KLERING
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A decisão agravada não merece reparo.

Conforme esclarecido, cuida-se originalmente de ação de cobrança ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA, GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS e FABIANE KLERING, sob o fundamento de ser credor dos requeridos no valor de R\$ 147.024,10 (cento e quarenta e sete mil vinte e quatro reais dez centavos), pelo inadimplemento do Contrato de Adesão a Produtos de Pessoas Jurídicas nº 047.906.070, que estes últimos não honraram, do qual derivou a operação de BB Giro Rápido nº 047.906.076, em razão de inadimplência.

Alegada desde a contestação, a questão da limitação da responsabilidade dos fiadores, foi assim enfrentada na sentença:

(...) alegam os requeridos Gelson e Fabiane que figuram como fiadores do contrato de adesão de produtos de pessoas jurídicas (contrato n.º 047.906.070) e este somente no que tange ao valor de R\$ 30.000,00. Contudo, em que pese a insurgência apresentada pelos réus, entendo que razão não lhes assiste, uma vez que é possível extrair que a dívida objeto da lide origina-se exatamente no contrato em questão.

Com efeito, o contrato onde houve a fiança por parte dos requeridos, subsidia toda a avença objeto da lide, razão pela qual não há como afastar o dever de adimplemento dos fiadores da avença.

Aliado a isso, não se justifica a tese dos réus de que a fiança somente pode alcançar o valor de R\$ 30.000,00, pois é flagrante que este somente apresenta-se como valor de abertura de crédito, inexistindo qualquer elemento que o caracteriza-se como valor máximo a ser afiançado. Na mesma toada, cabe mencionar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento originou encargos que ultrapassam por certo o valor original da dívida (e-STJ, fls. 61/62).

Nesses termos, os pedidos foram julgados procedentes para condenar os réus ao pagamento da dívida referida na inicial, bem como foi indeferido o pedido de AJG postulado pelos ora agravantes, por inexistirem nos autos elementos ensejadores da concessão.

Diante das apelações interpostas, a Corte local deu parcial provimento ao apelo dos réus para limitar os juros remuneratórios no contrato objeto da cobrança com base na taxa média de mercado apurada pelo BACEN e negar provimento ao apelo do banco, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Benefício da assistência judiciária gratuita indeferido pela ausência de comprovação da necessidade pelos réus.

Hipótese em que os fiadores se responsabilizaram solidariamente pelo pagamento da dívida e pelas prorrogações do contrato. Limitação do valor devido pelos fiadores indeferida.

Juros remuneratórios devidos conforme contratados quando adequados à taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Quando pactuados em percentual bem superior ou não demonstrada a taxa contratada, devem ser com base nela limitados. Aplicação da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Impossibilidade de se determinar a incidência dos encargos contratados após o ajuizamento da ação, quando devem incidir apenas juros moratórios de 1% e correção monetária pelo IGP-M.

APELO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO BANCO DESPROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 103).

No recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes, GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA, GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS e FABIANE KLERING, alegaram violação dos arts. 819, 822 e 823, todos do Código Civil; art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial.

Reiteraram a alegação de que se obrigaram solidariamente com a empresa financiada, inclusive pelos encargos do contrato, na condição de fiadores, porém até o limite afiançado, ou seja, no valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirmaram que a fiança não admite interpretação extensiva. Insurgiram-se contra a manutenção do indeferimento do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Sustentaram que a simples afirmação de necessidade é suficiente para o deferimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício, ao qual fazem jus.

Em decisão singular neguei provimento ao agravo em recurso especial, aplicando as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, o que ensejou o presente agravo regimental que agora julgo.

O Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu que:

*Da leitura do contrato das fls. 05-06, verifica-se que os réus Gelson e Fabiane **obligaram-se solidariamente pelo pagamento da dívida e por suas prorrogações**, pelo que não possuem razão ao requerer a limitação de sua responsabilidade ao valor inicial contratado. Além disso, como já destacado na sentença recorrida, obviamente obrigaram-se pelo pagamento dos encargos incidentes sobre o valor contratado (e-STJ, fls. 187/188 - sem destaque no original).*

E repiso o contido na sentença:

Com efeito, o contrato onde houve a fiança por parte dos requeridos, subsidia toda a avença da lide, razão pela qual não há afastar o dever de adimplemento dos fiadores da avença.

Aliado a isso, não se justifica a tese dos réus de que a fiança somente pode alcançar o valor de R\$ 30.000,00, pois é flagrante que este somente apresenta-se como valor de abertura de crédito, inexistindo qualquer elemento que o caracterize como valor máximo a ser afiançado. Na mesma toada, cabe mencionar que o inadimplemento originou encargos que ultrapassam por certo o valor original da dívida (e-STJ, fls. 61/62 - sem destaque no original).

Fica claro, portanto, que o acolhimento das pretensões recursais, a fim de afastar a premissa de que não houve a prorrogação da fiança ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a análise de cláusulas do contrato, o que é vedado à luz das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Outrossim, conforme recente precedente da Segunda Seção, a cláusula que prevê a prorrogação da fiança não é por si só ilícita, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança, o que, no caso em comento, é a prorrogação dela até a quitação da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, veja-se julgado:

FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZA-SE POR SER, EM REGRA, CATIVO E DE LONGA DURAÇÃO, PRORROGANDO-SE SUCESSIVAMENTE. FIANÇA PREVENDO CLARAMENTE SUA PRORROGAÇÃO, CASO OCORRA A DA AVENÇA PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MESMA EXEGESE PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ - ANTES MESMO DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 39 DA LEI DO INQUILINATO PELA LEI N. 12.112/2009 - NO TOCANTE À ADMISSÃO DA PRORROGAÇÃO DA FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA.

FIADORES QUE, DURANTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO PROMOVERAM NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 835 DO CC. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE.

1. A fiança foi pactuada para garantia fidejussória de dívida de sociedade empresária da qual eram sócios os recorrentes, previamente definido o montante e a possibilidade de prorrogação da avença principal e da acessória, constando da sentença que a presente ação de exoneração da fiança somente foi proposta após o ajuizamento anterior, pelo Banco, da ação de execução em face da devedora principal e dos fiadores.

2. A prorrogação do contrato principal, a par de ser circunstância prevista em cláusula contratual - previsível no panorama contratual -, comporta ser solucionada adotando-se a mesma diretriz conferida para fiança em contrato de locação - antes mesmo da nova redação do art. 39 da Lei do Inquilinato pela Lei n. 12.112/2009 -, pois é a mesma matéria disciplinada pelo Código Civil.

3. A interpretação extensiva da fiança constitui em utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente pactuado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas.

4. Com efeito, não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança.

5. Porém, independentemente das disposições contratuais, é reconhecida a faculdade do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover notificação resilitória, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.253.411/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 4/8/2015 - sem destaque no original).

Por fim, sobre à Assistência Judiciária Gratuita, é firme a orientação do STJ no sentido de que a declaração de hipossuficiência detém presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante.

Por isso, em princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

O acórdão recorrido, ao decidir que os agravantes possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*. Alterar as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos afronta a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INSTAURAÇÃO. FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

4. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 259.029/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 13/3/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0147739-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 731.315 / RS**

Números Origem: 00024104720128210035 01877323220148217000 02734300620148217000
03511200004585 03836648920138217000 3511200004585 4433576720148217000
70059951699 70059957498 70060808672 70062507942

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS
AGRAVANTE : FABIANE KLERING
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS - ME - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : GELSON ADRIANO BUENO DE FREITAS
AGRAVANTE : FABIANE KLERING
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.